



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/52 (CONTJOR-I)

Exposição de Manuel António Cepas Rebelo acerca do jornal O Ribeira de Pera, fundada em alegada «parcialidade, politização e concentração de poder na imprensa local regional de Castanheira de Pera».

**Lisboa
14 de Março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/52 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição de Manuel António Cepas Rebelo acerca do jornal *O Ribeira de Pera*, fundada em alegada «parcialidade, politização e concentração de poder na imprensa local/regional de Castanheira de Pera».

Em 24 de outubro de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora (ERC) uma exposição de Manuel António Cepas Rebelo acerca do jornal *O Ribeira de Pera*, fundada em alegada «parcialidade, politização e concentração de poder na imprensa local/regional de Castanheira de Pera».

O Expoente, que se identifica como colaborador ocasional da imprensa regional, denuncia o que, em seu entender, considera ser a situação de falta de liberdade de expressão e de respeito pela pluralidade de opiniões no jornal *O Ribeira de Pera*. Nota que o jornal poderá já assemelhar-se a uma publicação doutrinária, dado que na página inicial do sítio na Internet do jornal consta um panfleto de campanha com um resumo do manifesto autárquico do PSD, sem referência a publicidade ou outro assunto que esclarecesse a razão da publicação, e em aparente desrespeito pela igualdade de oportunidades de outras listas ou candidato. Observa que no sítio da Internet de *O Ribeira de Pera* não consta o estatuto editorial e que há um cenário de parcialidade e de aparente politização da linha editorial do jornal, o que reputa de grave por ser o único jornal regional dedicado àquele concelho e concelhos limítrofes. Por fim, refere que o jornal *O Figueiroense* e as rádios *Pampilhosa e São Miguel*, também regionais/locais, são detidos pelo mesmo proprietário de *O Ribeira de Pera*, facto que, em seu entender, justifica uma grande influência destes meios de comunicação social na formação da opinião pública do concelho e da região. Igualmente importante, destes órgãos de comunicação social são sócios Fernando Correia Bernardo, Alda Maria das Neves Delgado Correia (filha do primeiro e candidata eleita à presidência da Câmara Municipal de Castanheira de Pera), Carlos Alberto Neves Correia e Maria Zélia das Neves Delgado.

Da síntese da exposição, resultam dois grandes temas de análise sob a alegação «*de falta de liberdade de expressão e de respeito pela pluralidade de opiniões*»: por um lado, o destaque dado à candidatura do PSD na edição *online* do jornal *O Ribeira de Pera*; por outro lado, a concentração da

titularidade dos órgãos de comunicação social e a grande influência destes na formação da opinião pública do concelho e da região.

No que se refere à presença de um manifesto político, em período eleitoral, na página inicial do sítio de internet do jornal *O Ribeira de Pera*, o elemento junto à exposição – precisamente uma cópia da referida página de internet – é suficientemente claro para constituir indício bastante da possível prática de propaganda política ilícita.

Com efeito, prevê o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial, «[a] partir da data de publicação do decreto que marque a data de eleição (...) é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial». Mau grado a deficiente técnica legislativa que permeia o diploma e se faz sentir com particular acuidade em sede da chamada «publicidade comercial ilícita», deve entender-se que a propaganda política¹, direta ou indireta, é proibida nos órgãos de comunicação social durante o período eleitoral.

Para a apreciação da eventual violação do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, e para a instrução do corresponde processo contraordenacional previsto no artigo 12.º daquela Lei, é competente a Comissão Nacional de Eleições (CNE). Esta interpretação, justificada *inter alia* pelo facto de a intervenção da ERC no quadro da Lei n.º 72-A/2015 ser apenas invocada no âmbito do Capítulo II, é assumida pela própria CNE.

Consequentemente, a ERC é incompetente para apreciar a parte da exposição que denuncia a prática de propaganda política ilícita, devendo a exposição ser remetida à CNE, nos termos do artigo 41.º, ex vi al. a) do n.º 1 do artigo 109.º, do Código de Procedimento Administrativo, para que possa analisar os factos relevantes.

¹ Definida no artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais como «toda a atividade eleitoral que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoais, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade».

Considerando a análise realizada, o Conselho Regulador delibera o envio da participação à CNE para análise dos factos que indiciam a prática de propaganda ilícita, tipificada pelo artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015;

Lisboa, 14 de Março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo